

2ª Promotoria de Justica da Comarca de Videira-SC

Inquérito Civil n. 06.2014.00001567-0.

## Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por meio da 2ª Promotoria de Justica da Comarca de Videira-SC, representado neste ato pelo Promotor de Justica Joaquim Torquato Luiz, doravante denominado Compromitente e Jair Sandro Cividini, brasileiro, casado, auxiliar de produção. portador do RG n. 2.977.431, inscrito no CPF n. 016.187.829-67 e Fernanda Aparecida Pirovano Cividini, brasileira, casada, do lar, portadora do RG n. 4.260.051-SSP/SC, inscrita no CPF n. 047.456.939-07, residentes na Rua Florianópolis, n. 145, Centro, em Arroio Trinta-SC, doravante denominados **Compromissários**, autorizados pelo § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e pelo artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 81, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 129, inciso IX, da Constituição Federal);

Considerando as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 82 e 83, ambos da Lei Complementar Estadual n. 197/00 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**Considerando** a função socioambiental da propriedade prevista nos artigos 5°, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2°, 186, inciso II e 225, todos da Constituição Federal, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

**Considerando** que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando os proprietários ou posseiros obrigados a respeitar as normas e regulamentos administrativos;



#### 2ª Promotoria de Justica da Comarca de Videira-SC

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal);

Considerando que a Lei Complementar n. 941/02 dispõe sobre as normas relativas à utilização do espaço e o bem estar público no Município de Arroio Trinta-SC (Código de Posturas), definindo em seu artigo 50 que "calçada é a parte da via, normalmente segregada em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e quando possível, à implantação do imobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros. Passeio é a parte da calçada ou pista de rolamento, neste último caso, separado por pintura ou elementos físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente de ciclistas";

Considerando que o artigo 51 da Lei Complementar Municipal n. 941/02 prevê que "as calçadas públicas são de responsabilidade exclusiva dos proprietários ou possuidores do domínio útil o a qualquer título, de imóveis quando a sua construção, restauração, conservação, limpeza, observando as normas e padrões fixadas pela Prefeitura";

Considerando que em relação às calçadas é expressamente proibido, segundo a Lei supracitada "executar qualquer benfeitoria ou modificação nas calçadas que impliquem na alteração de sua estrutura normal, sem prévia autorização por escrito, da Prefeitura" (artigo 52, inciso IX), assim como "implantar ou instalar equipamentos que possam afetar prejudicialmente a espacialidade horizontal e vertical e a circulação natural dos transeuntes [...]" (artigo 52, inciso X);

**Considerando** que "as calçadas deverão apresentar uma declividade de 2% (dois por cento) do alinhamento para o meio fio, e com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros)" (artigo 53, Lei Complementar n. 941/02);

Considerando que "os proprietários são obrigados a manter as



#### 2ª Promotoria de Justica da Comarca de Videira-SC

calçadas permanentemente em bom estado de conservação; sendo expedidas a juízo do setor competente, as intimações necessárias aos respectivos proprietários, para consertos ou para reconstrução dos mesmos" (artigo 55, *caput*, da Lei Complementar n. 941/02);

Considerando que a Norma Brasileira Técnica n. 9050:2015, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, dispõe sobre critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptações de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade;

**Considerando** a tramitação, no âmbito do Ministério Público, do presente Inquérito Civil n. 06.2014.00001567-0, instaurado para apurar possíveis irregularidades em edificações construídas em desconformidade com as regras urbanísticas:

**Considerando** que foi verificada a existência de construções irregulares, localizadas nas Ruas Florianópólis e Alexandre Lidani, em Arroio Trinta-SC, as quais invadiram de forma significativa o passeio público, de modo a praticamente inviabilizar o trânsito de pedestres no local;

Considerando que a construção constante na fl. 7, localizada na Rua Florianópolis, n. 145, Centro, em Arroio Trinta-SC, pertence a Jair Cividini e Fernanda Aparecida Pirovano Cividini, conforme espelho cadastral imobiliário acostado na fl. 353 e matrícula n. 22.667 acostada nas fls. 453-456;

**Considerando** que não há calçada/passeio no referido imóvel, pois existente apenas um espaço de 0,15m (quinze centímetros), segundo informado pelo Município de Arroio Trinta-SC (fl. 347);

Considerando que a construção é irregular, pois construída em desconformidade com a legislação urbanística, porquanto não respeita a largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para calçadas e passeios públicos;

**Considerando** que é necessária a adoção de medidas restauratórias, a fim de restituir o bem jurídico ambiental o mais próximo possível de sua condição original;



# 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Videira-SC

**Considerando** que Jair Cividini e Fernanda Aparecida Pirovano Cividini possuem interesse em adequar as dimensões do passeio/calçada, de acordo com a legislação municipal;

#### RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, mediante as seguintes cláusulas:

## I. Objeto

Cláusula 1ª. Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a demolição de muro, recuo de terreno e demais ações que se fizerem necessárias, em razão da invasão do passeio/calçada pelas construção edificada por Jair Cividini e Fernanda Aparecida Pirovano Cividini, na Rua Florianópolis, n. 145, Centro, em Arroio Trinta-SC.

# II. Obrigações de Jair Cividini e Fernanda Aparecida Pirovano Cividini

**Cláusula 2ª.** Os compromissários, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, deverão demolir a parte irregular da construção, parcialmente edificada sobre o passeio público (imóvel de matrícula n. 22.667).

**Parágrafo único.** Os compromissários deverão encaminhar a esta Promotoria de Justiça, relatório com levantamento fotográfico que demonstre a demolição da construção irregular, em até 5 (cinco) dias após o término do prazo estipulado no *caput* desta cláusula.

**Cláusula 3ª.** Os compromissários deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, a contar do término do prazo estipulado no *caput* da cláusula 2ª, promover a construção da calçada, seguindo as normas urbanísticas.

**Parágrafo único.** Os compromissários deverão encaminhar a esta Promotoria de Justiça, relatório com levantamento fotográfico que demonstre a construção da calçada, em até 5 (cinco) dias após o término do prazo estipulado



2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Videira-SC

no *caput* desta cláusula.

**III. Descumprimento** 

Cláusula 4ª. Os prazos de cumprimento de todas as obrigações são

independentes e terão início a partir da cientificação dos compromissários a

respeito da decisão de homologação, a ser proferida pelo Conselho Superior do

Ministério Público, do despacho de arquivamento do presente Inquérito Civil.

Cláusula 5<sup>a</sup>. Em caso de descumprimento das obrigações e dos

prazos previstos nas cláusulas anteriores, os compromissários estarão sujeitos às

seguintes sanções:

a) No caso de descumprimento do *caput* da cláusula 2ª, multa diária

de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b) No caso de descumprimento do parágrafo único da cláusula 2<sup>a</sup>,

multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais);

c) No caso de descumprimento do *caput* da cláusula 3ª, multa diária

de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

d) No caso de descumprimento do parágrafo único da cláusula 3ª,

multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Cláusula 6ª. As multas são independentes e cumulativas para cada

cláusula descumprida e seus valores serão destinados ao Fundo de

Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

Cláusula 7ª. Além do pagamento da multa, o descumprimento ou

violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a

execução do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que

equivale a título executivo extrajudicial, e a adoção das medidas judiciais cabíveis.

IV. Obrigações do Ministério Público

Cláusula 8ª. O Ministério Público compromete-se a não adotar

medida judicial de cunho civil em face dos compromissários, caso venha a ser

integralmente cumprido o disposto neste Termo de Compromisso de Ajustamento

de Conduta.



## 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Videira-SC

**Cláusula 9**ª. O presente ajuste entrará em vigor a partir da cientificação da decisão de homologação do despacho de arquivamento a ser proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina.

## V. Disposições Finais

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Ficam os compromissários cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários e a promoção de arquivamento será submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 9º da Lei n. 7.347/85 e artigos 48, inciso II, e 49, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

Videira-SC, 23 de outubro de 2019.

Joaquim Torquato Luiz
Promotor de Justiça

Jair Sandro Cividini Compromissário

Fernanda Aparecida Pirovano Cividini Compromissária